



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001163/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria PREVIDENCIÁRIO - MULTA
Recorrente FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2008

DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento no CARF, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva

Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/81) apresentado em face do Acórdão nº 09-22029, da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 69/73), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração (fls. 42/43) pelo qual se exige crédito tributário relativo à multa decorrente da inobservância do art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07/08), a empresa deixou de apresentar à fiscalização informações cadastrais e de caráter financeiro e contábil, por meio de arquivos digitais na forma estabelecida na legislação previdenciária. Não restando configuradas situações agravantes ou atenuantes, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77.

A exigência fiscal foi impugnada pelo sujeito passivo, com alegações que foram assim sumariadas pela decisão de piso:

Dentro do prazo regulamentar de defesa, por meio da petição juntada às fls. 35/36 com protocolo em 14/11/2008, o sujeito passivo contesta o lançamento em sua inteireza, alegando que é primário, que não incorreu em nenhuma circunstância agravante e que corrigiu as irregularidades.

Assevera que as diferenças de recolhimento foram causadas por falha no sistema de informática, cujo funcionamento gerava recolhimentos indevidos a maior e a menor.

Registra que ajuizou ação judicial contra a empresa proprietária do software, que adquiriu novo sistema de informática para ajuste de sua estrutura contábil e financeira, razão pela qual aconteceu demora no envio das informações e documentos solicitados pela fiscalização, como também perda de informações digitais.

Por fim, pede a relevação da penalidade ou o cancelamento das autuações alegando inexistência de responsabilidade pelas falhas detectadas, bem como não ter agido com conduta dolosa ou intenção de fraudar o fisco.

A autoridade julgadora de 1ª instância negou provimento à impugnação apresentada em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2008

INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco,

na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

A partir da vigência da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003 é obrigatória a apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização tributária por meio de arquivos digitais, em leiaute determinado pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

O sujeito passivo tomou ciência dessa decisão em 17/06/2009 (fl. 79) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 16/07/2009 (fls. 80/81).

Em suas razões de recorrer, a empresa alegou ter havido revogação dos artigos que davam suporte ao lançamento, em função da edição da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Posteriormente, em 1º/03/2010, foi protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil de Pouso Alegre/MG manifestação de "renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo para tanto, que o mesmo surta os seus efeitos legais no presente feito". (fl. 91).

A despeito desse pedido, a Agência de Pouso Alegre informou que não identificou a inclusão de débitos administrados pela RFB no PAEX (fl. 94).

Em razão dessa manifestação, a 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2803-000.092 (fls. 95/97) converteu o julgamento do recurso em diligência para que a interessada fosse intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado.

A diligência foi cumprida pela Intimação nº 254, de 2013 (fl. 103), contudo a empresa interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 105).

Retornando a este Colegiado, em função da extinção do mandato do Relator originário (fl. 107), o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Não obstante a sua tempestividade, o recurso não merece ser conhecido pelas razões de fato e de direito que serão expostas abaixo.

Conforme evidenciou o relatório, a interessada protocolou manifestação pela qual renunciava expressamente a qualquer alegação de direito discutida nesse processo, comunicando perfeitamente sua intenção de forma não condicionada.

A possibilidade de desistência do recurso está expressamente prevista no seguinte dispositivo do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

A turma para a qual o processo foi originariamente distribuído neste CARF entendeu por bem converter o julgamento em diligência, dando assim oportunidade para que o sujeito passivo voltasse a se manifestar sobre o interesse em ver seu recurso julgado. Intimado, entretanto, este ficou-se silente, evidenciando mais uma vez sua falta de interesse processual.

Assim, considerando o pedido de desistência (renúncia) apresentado, que implica preclusão lógica, entendo não haver interesse processual no julgamento administrativo, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora